



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091752-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado CARIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091752-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: CARIS INCORPORADORA E CONTRUTORA LTDA

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57329

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR PARA BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO DO JUÍZO *A QUO* QUE INDEFERIU A LIMINAR SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO ESTIPULA OUTRA SOLUÇÃO PARA O CASO DE INADIMPLENTO, QUE NÃO SEJA A BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 97/99 dos autos de origem que, em ação de cobrança de aluguéis cumulada com pedido liminar para busca e apreensão de equipamentos para escorar, utilizados em construção civil, indeferiu a liminar.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento relatando que firmou contrato de locação de bens móveis, mas a Recorrida não tem efetuado os pagamentos dos aluguéis.

Alega que a Agravada não purgou a mora e nem restituiu os bens, mesmo depois de ser notificada. Sustenta que está sofrendo prejuízos, pois além de não receber os valores dos aluguéis, ainda está impedido de alugar os equipamentos para outros clientes.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão pelo juízo de origem.

É o relatório.

Celebrado o contrato de locação entre as partes, a locatária deixou de pagar as faturas mensais referente à locação desde setembro de 2024, totalizando a dívida o valor de R\$ 252.117,35.

Alega a Agravante que, apesar das tentativas de recebimento amigável, inclusive o envio de notificação extrajudicial, a ré se manteve inerte e está na posse dos equipamentos locados.

Postulou o deferimento da liminar de busca e apreensão dos bens, o que foi indeferido pelo Juízo singular porquanto ausentes os requisitos.

Na fase de cognição sumária em que a demanda se encontra, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações da parte e dos elementos até aqui carreadas aos autos.

É certo que se trata de tutela de urgência, a ser apreciada nos limites definidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, nessa análise superficial da demanda, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme pleiteado.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da medida limiar *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No caso, como sinalizou o Juízo *a quo*, o próprio contrato indica a solução para o caso de inadimplemento, não sendo a busca e apreensão a medida a ser tomada.

Portanto, deve-se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de
instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**